Ofício/CJRF n.º 010/2025

Alfredo Chaves (ES), 07 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIMAR PIUMBINI
Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES).

Assunto: **encaminhamento de observações acerca do Projeto de Lei Complementar do Executivo n.º 008/2025.**

Excelentíssimo Presidente,

Por meio do presente ofício, na condição de Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final e após deliberação das Comissões Permanentes competentes, realizada na Reunião Ordinária de 04/04/2025, venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja encaminhado ofício ao Prefeito Municipal para apontar observações quanto à proposição em epígrafe, bem como solicitar manifestações e informações acerca dos achados, que seguem abaixo, com a finalidade de subsidiar o Parecer Técnico das respectivas Comissões.

1. DO PREÂMBULO

Após análise preliminar da proposição, as Comissões Permanentes perceberam a necessidade de adequação à redação normativa padrão com a supressão da expressão "**DECRETA:**", que, salvo melhor juízo, aplica-se às proposições relativas a decretos e não às proposições relativas às leis.

Autenticar documento em https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade com o identificador 380035003000370003A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Diante disso, a Comissão de Justiça e Redação Final apresentará Emenda Modificativa para sanar a inconsistência, contudo, serve o presente ofício como orientação para que os projetos futuros não apresentem a mesma inconsistência.

2. DO ARTIGO 2º

Quanto a este quesito, observou-se confusão entre os conceitos técnicos e jurídicos de "função" e "cargo", haja vista que o artigo define a função como cargo em comissão, mas, no Anexo I da proposição, fica claro tratar-se de função gratificada. Nesse sentido, cumpre registrar a diferença destes institutos jurídicos, consoante definição da Revista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, pág. 63:

> *Os cargos serão preenchidos; as funções serão exercidas. Os verbos ajudam a revelar a distinção entre os conceitos. Os cargos são unidades completas de atribuições previstas na estrutura organizacional, e independentes dos cargos de provimento efetivo. As funções são acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão, atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência a correlação de atribuições.*

Por conseguinte, verifica-se a necessidade de adequação deste artigo, o que poderá ser feito por meio de Emenda Modificativa a ser apresenta pelas Comissões. Contudo, as Comissões optaram por solicitar manifestação do Chefe do Executivo, com a finalidade de subsidiar Emendas e Pareceres.

3. DO ARTIGO 6º

No caso deste artigo, verificou-se a inserção de nova redação do art. 46, § 1º, da Lei n.º 673/1990 (lei originária), apresentando nova classificação de tipologia e fazendo referência ao "Anexo I, desta Lei Complementar".

Autenticar documento em https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3800350030003700 3A0054005200 4100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nesse sentido, a problemática reside no fato de que a modificação insere uma nova redação que passará a vigorar no corpo da lei originária e, sendo assim, substituirá a redação atual do artigo. Além disso, a nova disposição, frise-se, no corpo da lei originária, fará referência a uma Lei Complementar que sequer possui numeração. Assim, essa situação gerará conflito, pois a lei originária é uma Lei Ordinária. Logo, a referência à Lei Complementar, dentro do corpo da lei originária, ficará sem sentido e conflitante.

Além disso, na Lei n.º 673/1990, já existe um Anexo I, que trata de matéria distinta da Função Gratificada de Diretor, logo, haverá conflito, já que, na melhor das hipóteses, haverá dois Anexos I e, na pior das hipóteses, o Anexo I, da lei originária, será substituído pelo Anexo I da nova lei.

Sobre essa situação, com a finalidade de evitar os conflitos expostos, o entendimento da Presidência da Comissão de Justiça e Redação Final, é no sentido de que a proposição em tela: **a)** deve tratar de forma integral a respeito da matéria diretamente no corpo da proposição apresentada, revogando-se os respectivos dispositivos da Lei n.º 673/1990, que dispõem sobre a Função Gratificada de Diretor ou; **b)** fazer a alteração dos referidos dispositivos da Lei n.º 673/1990, que passarão a vigorar no corpo do referido diploma legal.

Por último, registre-se que a forma "híbrida", que foi adotada nesse artigo e no art. 54, da lei originária, com a devida vênia, ocasionará o conflito apresentado neste tópico. Nessa linha, verifica-se a necessidade de adequação deste artigo, o que poderá ser feito por meio de Emenda Modificativa a ser apresenta pelas Comissões. Contudo, as Comissões optaram por solicitar manifestação do Chefe do Executivo, com a finalidade de subsidiar Emendas e Pareceres.

Autenticar documento em https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3800350030003700 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. DO ARTIGO 7º E DO ARTIGO 8º

No art. 7º, verificou-se que a proposição revoga o Anexo II, da Lei n.º 673/1990 (lei originária), passando a vigorar de acordo com o Anexo I, da proposição apresentada, bem como faz referência ao Anexo I, que será inserido da forma como foi redigido, frise-se, dentro do corpo da lei originária, passando a fazer parte de seu texto. Por consequência, novamente, poderá haver o conflito descrito no item 3.

No mesmo sentido, o art. 8º revoga as disposições do art. 47, da Lei n.º 673/1990 (lei originária), passando a vigorar de acordo com o Anexo I, da proposição apresentada, bem como faz referência ao Anexo I, que será inserido da forma como foi redigido, frise-se, dentro do corpo da lei originária, passando a fazer parte de seu texto. Por consequência, novamente, poderá haver o conflito descrito no item 3.

5. DO ARTIGO 9º

O presente artigo foi redigido em um só bloco, mas aponta hipóteses que poderiam ser enumeradas em incisos para maior clareza do dispositivo. Nesse sentido, solicita-se manifestação acerca deste ponto, para que, caso seja conveniente, possa ser apresentada Emenda Modificativa com a finalidade de adequar o disposto a uma melhor técnica de redação legislativa.

6. DO ART. 10

O art. 10, da proposição, pretende inserir alteração no art. 54, no corpo da Lei Municipal n.º 673/1990. Nessa linha, chamou a atenção o fato de, no art. § 2º, haver menção a "candidatos aptos, descritos no art. 3 deste **Decreto**", o que

Autenticar documento em https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3800350030003700 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

passaria a vigorar, ressalte-se, no corpo da Lei Municipal n.º 673/1990. Lei Ordinária, que não pode ser confundida com Decreto.

Nessa linha, verifica-se a necessidade de adequação deste artigo, o que poderá ser feito por meio de Emenda Modificativa a ser apresenta pelas Comissões. Contudo, as Comissões optaram por solicitar manifestação do Chefe do Executivo, com a finalidade de subsidiar Emendas e Pareceres.

7. ALTERAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA POR LEI COMPLEMENTAR

Conforme exposto no item 3, a presente proposição pretende inserir no corpo da Lei Municipal n.º 673/1990, referente ao art. 46 e ao art. 54, utilizando-se de instrumento normativo diverso daquele que foi utilizado para instituir a lei originária, ou seja, a proposição apresenta a forma de Projeto de Lei Complementar para alterar a Lei Ordinária n.º 673/1990. Nesse sentido, solicita-se informação sobre os motivos que justificam a opção legislativa deste instrumento normativo, em detrimento de um Projeto de Lei Ordinária.

Embora haja posicionamento firmado pelas Comissões Permanentes (com base em posicionamento do STF), de que Lei Complementar pode veicular matéria de competência de Lei Ordinária, mas Lei Ordinária não pode veicular matéria de competência de Lei Complementar, necessário se faz solicitar informação sobre os motivos que justificam a opção legislativa deste instrumento normativo, em detrimento de um Projeto de Lei Ordinária, já que não há somente regulamentação da matéria, mas também alteração de dispositivos no corpo da Lei Ordinária n.º 673/1990.

Em tempo, coloco-me à disposição do Poder Executivo Municipal para sanar quaisquer dúvidas atinentes aos pontos descritos acima, bem como sugiro

Autenticar documento em https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3800350030003700 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

que as respostas sejam encaminhadas com a urgência que o caso requer.

Certo de contar com sua colaboração, apresento meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Warlei Ferrarini Pessali

WARLEI FERRARINI PESSALI
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

Autenticar documento em https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3800350030003700 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OFÍCIO N.º 199/2025/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 09 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES

Assunto: **Encaminha ofício da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Alfredo Chaves**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimento a Vossa Excelência e, na oportunidade, atendendo a solicitação do Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, Vereador WARLEI FERRARINI PESSALI, encaminho o pedido com o objetivo de apontar observações quanto à proposição do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N.º 008/2025 que dispõe sobre as normas relativas ao exercício da função de Diretor Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Alfredo Chaves, bem como solicitar manifestações e informações a fim de subsidiar o Parecer Técnico da referida Comissão, conforme descrição em Anexo.

Certos da habitual atenção, desde já, agradecemos. Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSIMAR PIUMBINI
Presidente da Câmara Municipal

Autenticar documento em https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3800350030003700 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assunto: **Re: PROTOCOLO: Ofício CMAC n.º 199/2025**
De Setor de Protocolo atm <protocolo@alfredochaves.es.gov.br>
Para: SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL <secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br>
Data 09/04/2025 11:41

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 4142/2025
Procedência: Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Data e Hora: 09/04/2025 11:39:32
Área do Processo: ELETRONICO
Tipo: SOLICITAÇÃO DIGITAL: 4114/2025
Assunto: Ofício CMAC n.º 199/2025 que encaminha OFÍCIO/CJRF N.º 010/2025.

De: "SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL" <secretaria@camaraalfredochaves.es.gov.br>
Para: protocolo@alfredochaves.es.gov.br
Enviadas: Quarta-feira, 9 de abril de 2025 10:38:34
Assunto: PROTOCOLO: Ofício CMAC n.º 199/2025

Bom dia!

Segue para PROTOCOLO o Ofício CMAC n.º 199/2025 que encaminha **OFÍCIO/CJRF N.º 010/2025.**

Att,

Autenticar documento em https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 38003500300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.